



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025405-33.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante GUSTAV HEINRICH SCHULT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025405-33.2024.8.26.0405

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelado/Apelante: Gustav Heinrich Schult

Comarca: Osasco

Voto nº 8306

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM TRANSAÇÕES BANCÁRIAS POR CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPRAS ATÍPICAS NÃO BLOQUEADAS. DANO MORAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por consumidor contra instituição financeira, em razão de transações fraudulentas realizadas com cartão de crédito. A sentença declarou a inexigibilidade de parte dos débitos, condenou o banco à restituição simples de valores debitados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O banco apelou pela improcedência ou, subsidiariamente, pela redução da indenização. O autor, por sua vez, requereu a majoração da indenização moral e a restituição em dobro dos valores debitados indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) apurar a responsabilidade da instituição financeira por transações fraudulentas realizadas em cartão de crédito do autor; (ii) definir se é cabível a repetição do indébito em dobro e a majoração da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme entendimento pacificado na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, sendo objetiva a sua responsabilidade por danos causados em decorrência de falha na prestação do serviço.
2. A ausência de bloqueio e verificação de transações atípicas e vultosas caracteriza falha nos mecanismos de segurança, evidenciando defeito na prestação do serviço.
3. A ré estornou valores de outro cartão do mesmo titular em situação análoga, o que reforça o reconhecimento da

fraude e a inadequação das providências adotadas para impedir o dano.

4. A alegação de uso de senha pessoal não exime a ré de responsabilidade, pois o dever de segurança abrange a adoção de mecanismos adicionais de controle e verificação de movimentações atípicas.

5. Restando demonstrado o desvio produtivo do consumidor, que teve de mobilizar tempo e recursos para solucionar a controvérsia, configura-se o dano moral indenizável, cujo valor de R\$ 5.000,00 é mantido por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

6. A inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes constitui dano moral *in re ipsa*, dispensando comprovação de prejuízo efetivo.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos embargos de divergência nº 676.608/RS, admite a restituição em dobro do indébito quando presente violação à boa-fé objetiva, independentemente de culpa, sendo aplicável ao caso por se tratar de descontos posteriores ao marco temporal fixado no referido julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do réu desprovido. Recurso do autor parcialmente provido.

Vistos.

As partes apelam da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 160/163), porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Posto isso, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar o pedido de tutela de urgência, declarar inexigíveis as transações de cartão de crédito tratadas na inicial, condenar o banco réu a restituir ao autor, a título de danos materiais, de forma simples, a quantia de R\$24.083,34, que deve sofrer atualização monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde a data do débito, com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024: correção monetária pelo

IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º, CC). Ainda, condena-se o réu ao pagamento de R\$5.000,00, a título de danos morais, que deve sofrer atualização monetária, desde a fixação do valor em sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, observada a forma dos cálculos ressaltados para a indenização por danos materiais.

Em suas razões recursais, a instituição financeira sustenta não ter praticado qualquer ato ilícito, ao argumento de que as transações impugnadas foram efetuadas por meio do cartão de crédito do seu cliente, mediante a inserção da senha pessoal. Assim, requer o afastamento da condenação ao pagamento de reparo por danos morais, a alegar que a situação vivenciada pelo cliente não ultrapassa o mero aborrecimento e não atinge seus direitos de personalidade. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a total improcedência do pedido, pleiteia a minoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

O consumidor pleiteou no apelo a majoração do valor indenizatório para R\$ 10.000,00, a fim de conferir maior efetividade à função pedagógica da medida, desestimulando a reiteração da conduta abusiva pela instituição ré, bem como requer que a devolução dos valores indevidamente debitados ocorra em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Os recursos são tempestivos e adequadamente preparados, conforme comprovantes às fls. 184/185 e 205/206, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimadas, apenas a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 208/222), manifestando-se pelo desprovimento do recurso interposto pela ré.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Narra o autor ter sido notificado em 18 de julho de 2024 sobre compras realizadas com seus cartões de crédito de finais nº 5247 e 7584, não autorizadas por ele, nos valores aproximados de R\$ 40.000,00 e R\$ 48.000,00, todas realizadas em um curto período de tempo.

Aponta ter contestado as compras, porém, no mês seguinte, houve a cobrança de R\$ 48.000,00 na fatura de seu cartão final nº 7584, enquanto as compras impugnadas do cartão nº 5247 foram canceladas e os valores estornados, de modo a sofrer um desconto pela via do débito automático no valor de R\$ 24.083,34 pelo pagamento da fatura, situação que deixou sua conta corrente com saldo negativo.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixada essa premissa, o recurso do réu não comporta provimento, enquanto o recurso do auto merece parcial acolhida.

A questão devolvida a este Tribunal, cinge-se em apurar se há responsabilidade da ré pela ocorrência da fraude noticiada na inicial, bem como há margem para condenação ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

Sobre a responsabilidade das instituições financeira por danos relativos a fraudes bancárias envolvendo movimentações de valores, convém reproduzir o entendimento consolidado pelo C. STJ, que assim consignou, em decisão datada de 12.9.23, quando do julgamento do REsp nº 2.052.228/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma:

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. (destaques meus).

Neste contexto, o entendimento jurisprudencial se consolidou no

sentido de atribuir às instituições financeiras o dever de conferir segurança no âmbito de suas operações, bem como de zelar pela integridade do patrimônio de seus clientes, a adotar medidas e mecanismos eficazes para minimizar a ocorrência de fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

Em se tratando de relação consumerista, incumbia à ré comprovar que a fraude ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, operando-se a excludente de responsabilidade disposta no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, além de demonstrar que adotou as cautelas e medidas concretas a fim de dificultar a fraude, conforme preconiza a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores.

Neste sentido, em que pese as alegações da ré, a conclusão é que houve falha na prestação de serviço, sobretudo no que se concerne à segurança de suas operações.

A análise dos autos indica que a movimentação fraudulenta alcançou a expressiva quantia de R\$ 48.000,00 (fls. 23), consistente em diversas compras realizadas por meio do cartão de crédito, as quais não condizem com o padrão habitual de gastos do consumidor, que, conforme demonstram as faturas correspondentes aos meses que antecederam a fraude (fls. 27/37), possuía uma média mensal de despesas com o cartão de crédito em torno de R\$ 1.000,00, restando incontroversa a atipicidade das transações impugnadas.

Tais circunstâncias deveriam ter acionado os mecanismos de segurança da instituição financeira demandada, impondo, ainda que em caráter preliminar, a adoção de medidas para maior averiguação quanto à autenticidade das transações, tais como o bloqueio preventivo da compra ou a utilização de outros meios aptos a impedir a consumação da fraude, mas nada foi feito.

Nessa perspectiva, chama a atenção o fato de a ré haver procedido ao bloqueio e estorno das compras realizadas em outro cartão de titularidade do

autor, cujas circunstâncias e valores eram similares, o que evidencia o reconhecimento, por parte da instituição financeira, da atipicidade e da existência de indícios de fraude nas transações, tornando injustificável que tenha adotado providências apenas parciais em face da conduta padecida por seu cliente.

Como ensina Nélson Abrão, "O principal a questionar na aplicação da teoria da aparência em sede de meios eletrônicos e na própria Internet concerne ao sistema de segurança, usos e costumes, boa-fé, e os preceitos inseridos nas operações bancárias, matéria plural que permitirá interpretar com bom senso aquela ocorrência dentro do aspecto de sua razoabilidade.

Evidente, pois, que, se a operação refoge do padrão do cliente e mostra aparência de anormalidade, tanto pela ocasião como diante de valores, não se poderá, em princípio, validar o negócio em detrimento do usuário do sistema, mas a vertente implica o exame de dados objetivos condensados com aqueles de conotação subjetiva." (Direito Bancário, Editora Saraiva, 2017, item 223). (destaque meu).

É importante salientar que a simples utilização de *token* ou senha, ainda que constitua um elemento de autenticação, não pode ser considerada suficiente para afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

O sistema de segurança deve contemplar medidas adicionais que permitam identificar movimentações atípicas e evitar fraudes, uma vez que o dever de segurança é inerente à atividade bancária desempenhada pela ré.

A jurisprudência consolidada desta Corte, bem como dos Egrégios Tribunais Superiores, é pacífica ao definir que o fato de a fraude ter sido perpetrada por terceiros não constitui, por si só, excludente de responsabilidade para o fornecedor de serviços bancários.

Tal entendimento se fundamenta na teoria do risco da atividade, segundo a qual a instituição financeira, ao ofertar seus serviços, assume o risco de

eventuais fraudes geradas por fortuito interno, nos termos da Súmula nº 479 do STJ cabendo-lhe implementar sistemas eficazes de prevenção.

Sobre a responsabilidade das instituições financeira por danos relativos a fraudes bancárias a envolverem movimentações de valores, convém reproduzir o entendimento exposto pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão datada de 12.9.2023, quando do julgamento do REsp nº 2.052.228/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, assim consignou:

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros

no âmbito de operações bancárias”. (destaques meus).

Desta forma, diante da verossimilhança das alegações autorais somada à fragilidade de instituição financeira ré em provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da falha de segurança da ré.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais e materiais. Sentença de procedência. Autora vítima de golpe. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Art. 14 do CDC. Súmula 479/STJ. Fortuito interno. Danos materiais que devem ser reparados integralmente. Inaplicável excludente de responsabilidade, na medida em que a autora foi induzida a erro por estelionatários. Art. 14, § 3º, do CDC, afastado. Dano moral reconhecido. Arbitramento em valor inferior aos fixados por esta Câmara de Direito Privado. Redução descabida. Sentença mantida. Recurso improvido. Apelação Cível 1000417-50.2024.8.26.0177; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Verificada a falha na prestação do serviço por parte da ré, impõe-se a análise quanto à existência de danos extrapatrimoniais suportados pelo autor, bem como à adequação do valor arbitrado na origem, a fim de verificar a necessidade de eventual reforma.

No que se refere dano moral, convém destacar o entendimento doutrinário de Maria Helena Diniz, que ao tratar da matéria assim destacou:

“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima.” DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101.

Tomando esse parâmetro doutrinário, a conduta da ré causou prejuízo que ultrapassa a simples perda financeira sofrida pelo autor, visto que este necessitou despendar seu tempo útil – que poderia ser dedicado a atividades pessoais ou profissionais – por conta da falha na prestação de serviço do réu.

Este desvio produtivo é reconhecido como um dano indenizável, pois obriga o consumidor a dedicar esforços a solucionar problemas que não deu causa, sendo certo que o tempo desperdiçado na tentativa de resolução extrajudicial da controvérsia, e posteriormente na propositura da presente ação, configura um impacto suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento, sendo apto a ensejar reparação por danos morais.

Ademais, verifica-se nos autos que a ré procedeu à inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (fls. 136/137), sendo certo que a anotação indevida em cadastro restritivo enseja dano moral *in re ipsa*, isto é, prescinde da demonstração de efetivo prejuízo, haja vista o caráter presumido da ofensa à honra e à reputação do consumidor.

Isto porque, o direito ao crédito, atribuído ao consumidor, é

atualmente reconhecido como um direito da personalidade, considerando que o consumo, indispensável à dignidade humana, pressupõe o acesso ao crédito, elemento essencial cuja restrição indevida compromete a própria subsistência da pessoa individualmente considerada, de sorte que uma restrição arbitrária evidencia, por si só, dano moral.

Em caso congênere, o C. Superior Tribunal de Justiça já admitiu a responsabilidade das instituições, no julgamento do AgInt no AREsp 566793 / SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA POR SUPOSTO FRAUDADOR. FALTA DE ZELO DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO.

Deste modo, configurado o dano moral, necessário arbitrar, dentro dos campos da razoabilidade e da proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a ofendida pelo ocorrido, inclusive o tempo útil perdido.

Nesse sentido, mantém-se o montante fixado na r. sentença recorrida de R\$ 5.000,00, visto que este se revela adequado e não se afigura excessivo, notadamente considerando que, além da falha da ré no cumprimento de seu dever de segurança, esta procedeu à negativação indevida do nome do autor, estando o valor arbitrado em consonância com os parâmetros adotados por esta E. Turma IV em casos análogos.

A quantia arbitrada atende às funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando o direito básico do consumidor e minimizando os impactos negativos decorrentes da longa jornada enfrentada pelo autor, bem como dos transtornos experimentados até a obtenção da devida reparação pelos danos sofridos.

Está afinado com a melhor doutrina de Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

Nesse sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença que declarou inexistência de relação jurídica referente a contratos de empréstimo, anulou débitos e condenou ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade das compras realizadas no cartão do réu e (ii) a proporcionalidade dos honorários advocatícios arbitrados. III. Razões de Decidir 3. Aplicação do Código de Defesa do

Consumidor, com inversão do ônus da prova em favor do consumidor. 4. Ausência de prova documental idônea por parte do réu para comprovar a legitimidade da contratação. Constatação de fraude na contratação dos empréstimos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias. 2. **Manutenção da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00, considerando a condição da autora.** Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; Lei n. 8.078/90, art. 6º, VIII, art. 14, art. 47; CC, art. 927, parágrafo único; CPC, art. 85, § 2º e § 11, art. 1026, § 2º. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 2.591; STJ, Súmula 297, Súmula 479, REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011; STJ, REsp nº 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17/03/2015. (destaques meus).
Apelação Cível 1000852-57.2023.8.26.0533; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

Por fim, sobre a restituição simples ou em dobro a restituição simples ou em dobro das importâncias exigidas de maneira indevida, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de que, a partir do julgamento ocorrido em 30.03.2021, para que seja admitida a repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, deve restar demonstrada a violação à boa-fé objetiva, independentemente da existência de culpa ou dolo da instituição bancária.

No presente caso, verifica-se que todos os descontos indevidos ocorreram após o referido marco temporal, de modo que a restituição dos valores deverá ocorrer em dobro.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação acima delineada, para determinar que a restituição dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevidamente descontados ocorra em dobro.

Nos termos do artigo 85, §2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pelos réu ao patrono do autor, para 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator